



Número: **0600535-49.2020.6.16.0154**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600535-49.2020.6.16.0154**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Objeto do processo: **h.e.g. TV noite 30/10/2020 apoiador de CARlos Emar Mariucci e José Márcio Peluso ---apoiador Arilson Chiorato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ (RECORRENTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
CARLOS EMAR MARIUCCI (RECORRIDO)	MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO) ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO) ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO)
JOSE MARCIO PELUSO (RECORRIDO)	MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO) ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO) ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO)
MARINGÁ PARA TODOS 13-PT / 12-PDT / 65-PC do B (RECORRIDO)	MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO) ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO) ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19338 466	14/11/2020 10:56	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600535-49.2020.6.16.0154

RECORRENTE: COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ

Advogados do(a) RECORRENTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

RECORRIDO: CARLOS EMAR MARIUCCI, JOSE MARCIO PELUSO, MARINGÁ PARA TODOS 13-PT / 12-PDT / 65-PC DO B

Advogados do(a) RECORRIDO: MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - PR0040455, ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR0034206, ALISSON SILVA ROSA - PR0030184

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, a COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ propôs representação eleitoral em face da COLIGAÇÃO MARINGÁ PARA TODOS, CARLOS EMAR MARIUCCI e JOSÉ MÁRCIO PELUSO, em virtude dos representados, no dia 30.10.2020, terem veiculado propaganda gratuita na televisão, na modalidade inserção na grade noturna, por meio do uso do apoiador ARILSON CHIORATO, Deputado Estadual, Presidente Estadual do PDT, em tempo superior aos 25% permitidos pela legislação eleitoral.

Na sentença de id. 19182916, o JUÍZO DA 54^a ZONA ELEITORAL - MARINGÁ julgou procedente a representação, sob fundamento de que a propaganda eleitoral estaria em desacordo com o art. 74 da Res.-TSE 23.610/2019.

Em face da sentença foram opostos embargos de declaração, visando sanar omissão a respeito da sanção a ser aplicada em face dos recorridos, principalmente no que se refere à perda de tempo de propaganda suscitado, os quais foram rejeitados pelo juízo *a quo*.

Foi interposto recurso eleitoral pelo representante, alegando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, para o fim de que os recorridos sejam condenados, dentro do horário eleitoral gratuito, a perder tempo de propaganda equivalente à duração do excesso perpetrado pelo uso do apoiador.

2. Nos termos do art. 30, I do Regimento Interno deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, o presente *writ* pode ser decidido monocraticamente.

3. No caso em exame, volta-se o recorrente contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 54^a ZONA ELEITORAL - MARINGÁ, que julgou procedente a representação, entendendo que a propaganda eleitoral estaria em desacordo com o art. 74 da Res.-TSE 23.610/2019,



determinando a obrigação de fazer consistente em alterar a propaganda eleitoral na televisão para observar o limite de 25% de tempo de aparição de apoiadores em cada propaganda ou inserção e em se abster de reincidir na conduta.

No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto do presente recurso eleitoral em razão do término do horário eleitoral gratuito na televisão em 12/11/2020, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece o seguinte:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

Dessa forma, uma vez exaurido o objeto do presente recurso, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do processo sem análise de mérito.

4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

